AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2529485 - AL (2023/0456570-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	JOSÉ ÉLCIO MARTINS SARMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL. ART. 129 DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. ARTES MARCIAIS E DISPARIDADE FÍSICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AÇÃO EM VIA PÚBLICA E NO PERÍODO DIURNO. INVOCAÇÃO DA FUNÇÃO DE POLICIAL MILITAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que não admitiu recurso especial. O recurso especial alega violação do art. 59 do Código Penal, em razão de valoração equivocada das vetoriais "culpabilidade" e "circunstâncias do crime" na dosimetria da pena do crime de lesão corporal.

2. A sentença de primeiro grau dosou a pena do acusado considerando a culpabilidade exacerbada devido à discrepância física entre réu e vítima, ao conhecimento do réu em artes marciais e à desproporcionalidade da conduta. As circunstâncias do crime foram negativadas por ter sido o crime praticado em via pública, à luz do dia, e pela invocação da condição de policial militar pelo réu.

3. O acórdão recorrido manteve a negativação da culpabilidade e das circunstâncias do crime, sem acrescentar novos fundamentos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa das vetoriais "culpabilidade" e "circunstâncias do crime" foi devidamente fundamentada, conforme o art. 59 do Código Penal.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ considera válido o fundamento de que o conhecimento em artes marciais e a disparidade de forças entre réu e vítima justificam a negativação da culpabilidade. A

Documento eletrônico VDA45050964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:47:45
Publicação no DJEN/CNJ de 31/12/2024. Código de Controle do Documento: d6a5cff7-30b6-4c56-832b-5e8d9faf0c23

disparidade de forças entre o agressor e a vítima, caracterizada pela diferença física e de habilidades, torna a conduta mais reprovável ao dificultar significativamente a capacidade da vítima de reagir. A agressão praticada por alguém fisicamente superior contra uma pessoa mais fraca e vulnerável revela maior reprovabilidade em comparação a uma situação em que ambos os envolvidos possuem condições físicas semelhantes.

6. A prática do crime em via pública, à luz do dia, é considerada uma circunstância que legitima a exacerbação da pena-base, por demonstrar audácia que extrapola o ordinário.

7. A invocação da condição de policial militar pelo réu, gerando desconfiança na população a respeito da instituição Polícia Militar, constitui uma circunstância de maior gravidade, extrapolando o tipo penal de lesão corporal.

8. O motivo do crime, relacionado à desinteligência sobre normas de contenção da pandemia, não pode ser utilizado para negativar a culpabilidade, pois constitui uma vetorial específica que não deve ser apreciada em outra circunstância para evitar o risco de que o mesmo dado fático seja utilizado para majorar duas ou mais vezes a pena-base.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso parcialmente provido para nulificar a majoração da vetorial "culpabilidade" em razão da desproporção do motivo, sem efeito infringente, mantidos os demais fundamentos e a pena final dosada pelo Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45050964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:47:45
Publicação no DJEN/CNJ de 31/12/2024. Código de Controle do Documento: d6a5cff7-30b6-4c56-832b-5e8d9faf0c23

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2529485 - AL (2023/0456570-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	JOSÉ ÉLCIO MARTINS SARMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL. ART. 129 DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. ARTES MARCIAIS E DISPARIDADE FÍSICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AÇÃO EM VIA PÚBLICA E NO PERÍODO DIURNO. INVOCAÇÃO DA FUNÇÃO DE POLICIAL MILITAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que não admitiu recurso especial. O recurso especial alega violação do art. 59 do Código Penal, em razão de valoração equivocada das vetoriais "culpabilidade" e "circunstâncias do crime" na dosimetria da pena do crime de lesão corporal.

2. A sentença de primeiro grau dosou a pena do acusado considerando a culpabilidade exacerbada devido à discrepância física entre réu e vítima, ao conhecimento do réu em artes marciais e à desproporcionalidade da conduta. As circunstâncias do crime foram negativadas por ter sido o crime praticado em via pública, à luz do dia, e pela invocação da condição de policial militar pelo réu.

3. O acórdão recorrido manteve a negativação da culpabilidade e das circunstâncias do crime, sem acrescentar novos fundamentos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa das vetoriais "culpabilidade" e "circunstâncias do crime"

Documento eletrônico VDA45050145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:47
Código de Controle do Documento: 61321ac3-b9d2-4187-b1ba-3e56664ef401

foi devidamente fundamentada, conforme o art. 59 do Código Penal.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ considera válido o fundamento de que o conhecimento em artes marciais e a disparidade de forças entre réu e vítima justificam a negativação da culpabilidade. A disparidade de forças entre o agressor e a vítima, caracterizada pela diferença física e de habilidades, torna a conduta mais reprovável ao dificultar significativamente a capacidade da vítima de reagir. A agressão praticada por alguém fisicamente superior contra uma pessoa mais fraca e vulnerável revela maior reprovabilidade em comparação a uma situação em que ambos os envolvidos possuem condições físicas semelhantes.

6. A prática do crime em via pública, à luz do dia, é considerada uma circunstância que legitima a exacerbação da pena-base, por demonstrar audácia que extrapola o ordinário.

7. A invocação da condição de policial militar pelo réu, gerando desconfiança na população a respeito da instituição Polícia Militar, constitui uma circunstância de maior gravidade, extrapolando o tipo penal de lesão corporal.

8. O motivo do crime, relacionado à desinteligência sobre normas de contenção da pandemia, não pode ser utilizado para negativar a culpabilidade, pois constitui uma vetorial específica que não deve ser apreciada em outra circunstância para evitar o risco de que o mesmo dado fático seja utilizado para majorar duas ou mais vezes a pena-base.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso parcialmente provido para nulificar a majoração da vetorial "culpabilidade" em razão da desproporção do motivo, sem efeito infringente, mantidos os demais fundamentos e a pena final dosada pelo Tribunal de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSÉ ÉLCIO MARTINS SARMENTO contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de alagoas (TJAL) que não admitiu o recurso especial e-STJ fls. 231-239.

No recurso especial não admitido pela Corte de origem, o recorrente,

Documento eletrônico VDA45050145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:47
Código de Controle do Documento: 61321ac3-b9d2-4187-b1ba-3e56664ef401

ora agravante, sustenta que o acórdão do TJAL violou o artigo 59 do Código Penal, porque ele valorou equivocadamente as vetoriais “culpabilidade” e “circunstâncias do crime” na dosimetria da pena do crime do art. 129, *caput*, do Código Penal.

O recurso especial e o agravo em recurso especial foram contra-arrazoados pelo Ministério Público do Estado de Alagoas (e-STJ fls.245-248 e 272-275).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso (e-STJ fls. 293-296).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Por fim, o teor da súmula 7 é inaplicável ao caso em tela, uma vez que a análise da pertinência dos fundamentos invocados para a dosimetria da pena-base não demanda reexame do conjunto fático-probatório. Limita-se esta Corte a reavaliar, sob o prisma jurídico, os fatos assentados pelas instâncias ordinárias e a assegurar a correta aplicação da legislação federal ao caso concreto.

Passo a examinar o mérito do recurso especial.

O recurso especial alega que o acórdão recorrido violou o art. 59 do Código Penal ao negativar, sem motivação adequada, as vetoriais “culpabilidade” e

Documento eletrônico VDA45050145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:47
Código de Controle do Documento: 61321ac3-b9d2-4187-b1ba-3e56664ef401

“circunstâncias do crime”.

A sentença do juízo de primeiro grau dosou a pena do acusado com os seguintes fundamentos:

> *“84. Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com **culpabilidade** que sobrepuja ao comum em relação ao delito de lesão corporal. É que, além da discrepância entre a compleição física do réu e a da vítima, o réu é versado em artes marciais, deixando assim a vítima em evidente desvantagem e reduzindo sobremaneira a possibilidade da vítima defender-se das agressões contra ela dirigidas. Além disso, também há que se levar em conta a desproporcionalidade da conduta do réu, que decidiu violar a integridade física da vítima em razão de esta ter insistido para que ele respeitasse as normas de contenção à pandemia gerada pelo vírus Covid-19. Todas essas circunstâncias, no entendimento do presente magistrado, são suficientes para gerar valoração negativa da presente circunstância e exasperar a pena- base; em relação aos **antecedentes** , observo que o réu foi condenado nos autos do processo de nº 070337660.2016.8.02.0001, o qual tramitou perante a 10ª Vara Criminal da Capital, e que a sentença penal condenatória proferida naqueles autos transitou em julgado em 11 de fevereiro de 2021, razão pela qual valoro negativamente a presente circunstância; quanto à **conduta social do réu** e à sua **personalidade**, não existem elementos que permitam a este magistrado enquadrá-las como positiva ou negativa; quanto aos **motivos do delito**, também não há nos autos elementos que permitam a sua valoração; quanto às **circunstancias dos delitos**, entendo que a valoração negativa também se impõe, uma vez que o delito foi praticado à luz do dia, em vias públicas e na presença de diversos transeuntes, revelando destemor e elevada ousadia por parte do acusado e também descrença e a sensação de impunidade para todos os populares que presenciaram o feito. Além disso, observo que o acusado, ao invocar a sua condição de policial militar, também gerou na população que estava presente desconfiança e temor em relação à referida instituição, a qual tem como dever fundamental a proteção da população; no que tange às **consequências do fato** entendo que tal elemento não merece valoração negativa; **a vítima em nada contribuiu para a ação delitiva**. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu.*
>
> *85. Assim, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base no seguinte patamar: **06 (seis) meses e 11 (onze) dias de detenção e 140 (cento e quarenta) dias-multa**.” (e-STJ fls. 142-143).*

O acórdão recorrido manteve a negativação da culpabilidade sem acrescer fundamentos e, com relação às circunstâncias do delito, ele assim decidiu:

> *“22. Da mesma forma deve ser mantida as circunstâncias do delito em desfavor do condenado, visto que, conforme fundamentado na sentença, "o delito foi praticado à luz do dia, em vias públicas e na presença de diversos transeuntes, revelando destemor e elevada ousadia por parte do acusado", bem como deve ser considerado "que o acusado, ao invocar a sua condição de policial militar, também gerou na população que estava presente desconfiança e temor em relação à referida instituição, a qual tem como dever fundamental a proteção da população".” (e-STJ fls. 221).*

Documento eletrônico VDA45050145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:47
Código de Controle do Documento: 61321ac3-b9d2-4187-b1ba-3e56664ef401

Com relação à culpabilidade, as instâncias ordinárias invocaram múltiplos fundamentos para julgá-la negativamente, quais sejam, a discrepância de compleição física entre o réu e a vítima; o fato de o réu ser versado em artes marciais, colocando a vítima em situação de desvantagem e com menor possibilidade de defender-se das agressões e; a desproporcionalidade da conduta, uma vez que o acusado enfureceu-se com o pedido da vítima de respeito às normas sanitárias de contenção da pandemia de COVID-19.

A jurisprudência dessa Corte de Justiça tem entendido que o fato de o agente ser versado em artes marciais constitui fundamento válido para considerar mais reprovável a conduta criminosa.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA MEDIANTE FUNDAMENTO VÁLIDO.*
>
> *1.* ***Tem-se por justificado o trato negativo da vetorial culpabilidade diante do fato de o réu ser praticante de artes marciais, o que, em se considerando os princípios éticos da prática desportiva, de não utilização da violência salvo em casos extremos, justifica validamente a exasperação da pena-base, porquanto evidencia maior reprovabilidade da conduta****, sendo imprópria, de todo modo, a revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias na estreita via do especial.*
>
> *4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 2.053.119/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023, grifei.)*

A disparidade de forças entre o agressor e a vítima, caracterizada pela diferença física e de habilidades, torna a conduta mais reprovável ao dificultar significativamente a capacidade da vítima de reagir. A agressão praticada por alguém fisicamente superior contra uma pessoa mais fraca e vulnerável revela maior reprovabilidade em comparação a uma situação em que ambos os envolvidos possuem condições físicas semelhantes.

Portanto, o conhecimento de artes marciais e a disparidade de forças entre o réu e a vítima constituem motivação válida para negativar a culpabilidade do agente.

Situação diversa se aplica ao fundamento de que o acusado agiu em razão de uma desinteligência de menor importância envolvendo as normas de

Documento eletrônico VDA45050145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:47
Código de Controle do Documento: 61321ac3-b9d2-4187-b1ba-3e56664ef401

contenção da pandemia de COVID-19.

O motivo do crime é uma vetorial específica das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, e ele não pode ser apreciado no bojo de outra circunstância, para evitar o risco de que o mesmo dado fático seja utilizado para majorar duas ou mais vezes a pena-base.

O recurso especial também alega que o acórdão recorrido violou o art. 59 do Código Penal, ao negativar as “circunstâncias do crime” em razão da ação criminosa ter sido praticada em período diurno, em via pública, e pela invocação da sua condição funcional de policial militar.

Para fins do art. 59 do Código Penal, as circunstâncias do crime devem ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza acidental que envolvem o fato delituoso e que extrapolam os meios ordinários de execução do crime. Elementos que integram a tipicidade formal do delito não podem ser valorados nessa etapa da dosimetria da pena.

César Roberto Bitencourt leciona, com precisão, a distinção entre elementos essenciais e elementos acidentes, que configuram as circunstâncias do crime para fins de dosimetria da pena-base:

> *“O tipo penal, além dos seus elementos essenciais, sem os quais a figura típica não se completa, pode ser integrado por outras circunstâncias acidentais que, embora não alterem a sua constituição ou existência, influem na dosagem final da pena. Essas circunstâncias são, como afirma Aníbal Brun02, "condições acessórias, que acompanham o fato punível, mas não penetram na sua estrutura conceitual e, assim, não se confundem com os seus elementos constitutivos. Vêm de fora da figura típica, como alguma coisa que se acrescenta ao crime já configurado: para impor-lhe a marca de maior ou menor reprovabilidade". Circunstâncias, na verdade, são dados, fatos, elementos ou peculiaridades que apenas circundam o fato principal. Não integram a figura típica, podendo, contudo, contribuir para aumentar ou diminuir a sua gravidade.*
>
> *Para se distinguir uma elementar do tipo penal de uma simples circunstância do crime basta excluí-la, hipoteticamente; se tal raciocínio levar à descaracterização do fato como crime ou fizer surgir outro tipo de crime, estar-se-á diante de uma elementar. Se, no entanto, a exclusão de determinado requisito não alterar a caracterização do crime, tratar-se-á de uma circunstância do crime. Cumpre destacar, porém, que somente os tipos básicos contêm as elementares do crime, porquanto os chamados tipos derivados - qualificados - contêm circunstâncias especiais que, embora constituindo elementos específicos dessas figuras derivadas, não são elementares do crime básico, cuja existência ou inexistência não alteram a definição deste. Assim, as qualificadoras, como dados acidentais, servem apenas para definir a classificação do crime derivado, estabelecendo novos limites mínimo e máximo, cominados ao novo tipo.*
>
> *Concluindo, as elementares são componentes do tipo penal, enquanto*

Documento eletrônico VDA45050145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:47
Código de Controle do Documento: 61321ac3-b9d2-4187-b1ba-3e56664ef401

> *as circunstâncias são moduladoras da aplicação da pena, e são acidentais, isto é, podem ou não existir na configuração da conduta típica. As circunstâncias, que não constituem nem qualificam o crime, são conhecidas na doutrina como circunstâncias judiciais, circunstâncias legais e causas de aumento e de diminuição da pena" (Tratado de direito penal: parte geral. 23. ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2017. p. 787).*

Guilherme de Souza Nucci enfatiza que as "circunstâncias do crime" são elementos acidentais, que não podem constituir a estrutura do tipo. Vejamos:

> *"São os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, embora envolvendo o delito (...) Trata-se de elemento residual, ou seja, quando não prevista a circunstância como qualificadora/causa de aumento ou privilégio/causa de diminuição, pode o juiz considerá-la como circunstância judicial" (Individualização da pena. 2ª ed. São Paulo, RT, 2007, p. 204).*

Paulo César Busato arremata ponderando que:

> *"As circunstâncias de que trata o art. 59 são elementos acidentais outros que não integram os tipos, nem influem na agravação, atenuação, aumento ou diminuição expressamente previstos no Código Penal, mas que, nem por isso, deixam de importar para a busca da pena justa" (Direito Penal. Parte Geral. São Paulo: Atlas, 2013, p. 884).*

No caso concreto, praticar lesão corporal em via pública, no período diurno, é um dado acessório que legitima a exacerbação da pena-base, pela audácia que extrapola o ordinário, que não é inerente ao tipo penal e demonstra maior reprovabilidade da conduta, como bem observado pelas instâncias ordinárias.

Esse também é o entendimento dessa Corte de Justiça:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. NEGATIVAÇÃO DAS VETORIAIS JUSTIFICADA. QUANTUM DE EXASPERAÇÃO EM 1/3. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório. 2. A aferição da circunstância judicial da culpabilidade pressupõe a verificação do maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a prática delituosa, levando-se em conta a conduta que era exigível do agente na situação em que o fato ocorreu. Doutrina. 3. As circunstâncias da infração podem ser compreendidas como os pormenores do fato delitivo, acessórios ou acidentais, não*

Documento eletrônico VDA45050145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:47
Código de Controle do Documento: 61321ac3-b9d2-4187-b1ba-3e56664ef401

inerentes ao tipo penal. Sendo assim, na análise das circunstâncias do crime, é imperioso ao magistrado sentenciante apreciar, com base em fatos concretos, o lugar do crime, o tempo de sua duração, a atitude assumida pelo agente no decorrer da consumação da infração penal, a mecânica delitiva empregada, entre outros elementos indicativos de uma maior censurabilidade da conduta. 4. No caso em apreço, a culpabilidade do agente foi considerada como negativa, ante a intensidade dolosa de sua conduta - dois disparos contra a vítima, sendo um na região da cabeça, tendo o projétil se alojado no crânio, e outro na coluna vertebral, o que justificou a elevação da sanção no patamar de 1/6. 5. ***No que tange às circunstâncias do delito, a fundamentação apresentada também foi idônea e proporcional à exasperação da reprimenda básica em mais 1/6, porquanto foram apresentados elementos capazes de transcender o resultado típico, uma vez que o crime ocorreu à luz do dia e em local de grande movimentação de pessoas****. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 708.846/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022.) – grifei*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A dosimetria da pena somente pode ser revista por esta Corte Superior em casos excepcionais de flagrante equívoco, porquanto deve ser respeitada a discricionariedade vinculada do julgador na análise das circunstâncias dos fatos criminosos.

2. ***Na hipótese, as circunstâncias do crime foram valoradas negativamente em razão de o crime ter sido foi praticado em via pública, à luz do dia, colocando em risco, além da vítima, os transeuntes presentes no local dos fatos, o que justifica o desvalor da referida circunstância judicial****. Precedentes.*

3. Para se rever a conclusão das instâncias ordinárias de que a conduta delitiva colocou em risco os transeuntes presentes no local dos fatos delitivos, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório do feito, o que se mostra inviável nesta via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.160.712/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023.) – grifei

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. PREMEDITAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, ""não se infere ilegalidade na primeira fase da dosimetria, pois o decreto condenatório demonstrou que o modus operandi do delito revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de homicídio qualificado, pois o paciente efetuou os disparos durante o dia, em via pública, nas proximidades de feira livre, o que gerou risco à

Documento eletrônico VDA45050145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:47
Código de Controle do Documento: 61321ac3-b9d2-4187-b1ba-3e56664ef401

incolumidade pública. Precedentes" (HC n. 506.576/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 26/3/2020).

2. ***Na espécie, houve alusão à audácia para a prática do delito, indicando inexistência de inibição pelo réu, considerando a execução em via pública, durante o dia, em local bem movimentado, ressaltando-se a utilização de arma de fogo, sem autorização para portar em público, circunstância essa não considerada para qualificar o delito****.*

3. Desconstituir as premissas fáticas delineadas no acórdão impugnado, com o objetivo de reverter a conclusão a respeito da premeditação, demandaria indevido revolvimento fático-probatório, providência inviável na estreita via do habeas corpus.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 873.660/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 20/6/2024.) – grifei

O outro fundamento, de que o agente invocou sua condição de policial militar e que isso gerou na população desconfiança e temor em relação à instituição Polícia Militar, também evidencia uma circunstância grave, que extrapola o espectro de proteção do tipo incriminador da lesão corporal.

A conduta do acusado, ao violar a integridade física da vítima e invocar sua condição funcional de policial militar, provocando descrédito à instituição, configura uma circunstância de maior gravidade. Tal conclusão, já consolidada nas instâncias ordinárias, encontra amparo na discricionariedade regrada do juiz na avaliação das circunstâncias judiciais, sendo certo que a intervenção do Superior Tribunal de Justiça deve ser restrita às situações de flagrante ilegalidade.

Por esses fundamentos, voto para prover o agravo, mas para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para nulificar a majoração da vetorial “culpabilidade” em razão da desproporção do motivo, sem efeito infringente, mantidos os demais fundamentos e a pena final dosada pelo Tribunal de Justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45050145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:47
Código de Controle do Documento: 61321ac3-b9d2-4187-b1ba-3e56664ef401

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0456570-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 2.529.485 / AL**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 08000404620208020056

EM MESA JULGADO: 17/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSÉ ÉLCIO MARTINS SARMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Leve

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45029182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/12/2024 18:48:03
Código de Controle do Documento: 2A26198B-2ACE-4310-B326-9DEB07F98F68